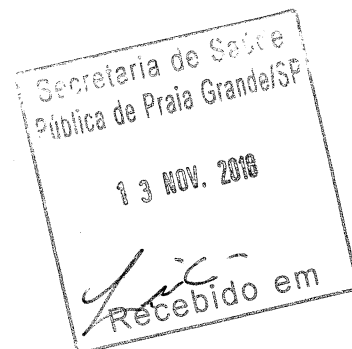


PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA SECRETARIA DE
SAÚDE PÚBLICA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/ SP.

Referência: EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SESAP Nº. 001/2018.



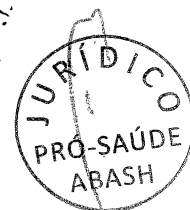
PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 24.232.886/0001-67, com sede na Rua Guaicurus, 563 – Bairro Lapa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Telefax (011) 2238-5566 – e-mail projetos@prosaude.org.br, por meio de seu representante legal, abaixo qualificado, vem tempestiva e respeitosamente perante Vossas Senhorias, interpor

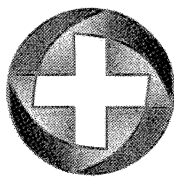
RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, após cumpridas as formalidades cabíveis, seja o presente conhecido e provido.

Trata-se de edital cujo objeto é a seleção de propostas que contemplem as seguintes ações:

- a) prestação de serviços junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce, instituído mediante Lei Municipal nº 1808, de 30 de junho de 2016 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6099, de 23 de agosto de 2016, com as alterações subsequentes, conforme termos da Minuta de Contrato de Gestão e Anexos, esses integrantes deste Edital de Seleção Pública;
- b) o atingimento das metas e resultados pretendidos no Contrato de Gestão, conforme minuta e modelo constantes dos anexos deste Edital.





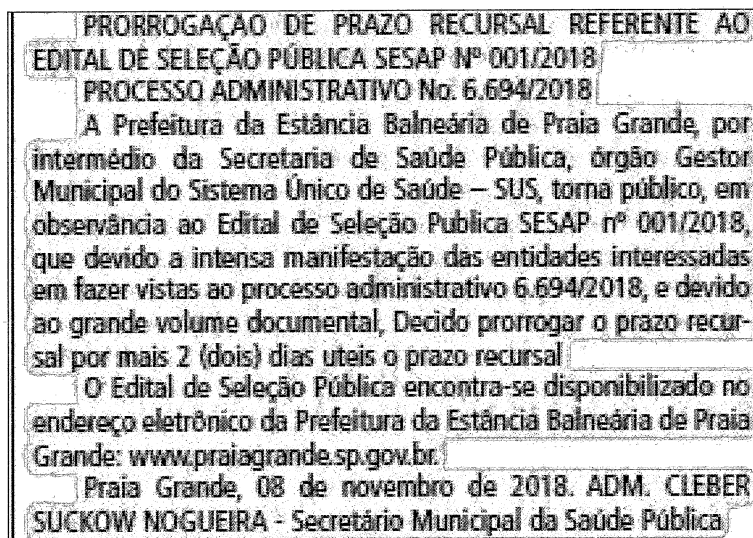
PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Comunicado de Prorrogação de Prazo Recursal referente ao Edital de Seleção Pública SESAP Nº 001/2018, Processo Administrativo Nº 6.694/2018, foi prorrogado o prazo recursal por mais 2 (dois) dias uteis.

Disponibilizado no Diário Oficial:

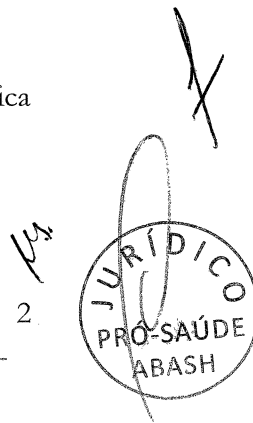


Sendo o prazo inicial, 09/11/2018, o prazo recursal foi estendido até 13/11/2018.

Tempestivo, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Tendo em vista a Resultado de Classificação referente ao Edital de Seleção Pública SESAP Nº 001/2018, após detida análise, arazoamos:



II – A. DO VALOR DE REFERÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL.

A entidade inicialmente classificada como primeira colocada, SDPM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, apresentou proposta orçamentária acima do valor de referência estabelecido no Edital de Seleção Pública.

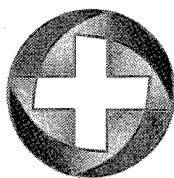
Está previsto no Item VII do Edital, Dos Critérios de Julgamento, página 04, que a avaliação realizada pela Comissão Especial terá como critério objetivo de julgamento, “grau de adequação da proposta apresentada aos objetivos específicos e ao valor de referência ora estabelecidos no Edital de Seleção Pública”.

Não obstante, a Lei Municipal nº 1.398, de 12 de maio de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 1794, de 11 de dezembro de 2015, em seu artigo 6º, parágrafo 5º, é expressa no sentido de que:

§ 5º. É critério obrigatório de julgamento das propostas apresentadas pelas organizações sociais, o grau de adequação das mesmas aos objetivos específicos e ao valor de referência ora estabelecidos no edital de seleção pública.

Ou seja, as propostas apresentadas pelas participantes devem não somente se adequar aos objetivos específicos do edital, **como também ao valor de referência da contratação ora estipulado no instrumento convocatório, sob pena de flagrante ilegalidade.**

E, na prática, não poderia ser diferente, haja vista que os valores orçamentários destinados à futura parceria já se encontram previstos na lei orçamentária atual e, considerando que o prazo de apresentação da LOA para 2019 expirou-se em 30 de setembro (Art. 2º, III, DGT, Lei Orgânica Municipal), acreditamos que valores acima do montante previstos dependerão de reserva orçamentária suplementar, o que poderia comprometer a efetiva execução da contratação.



PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Embora o Edital preveja o julgamento consubstanciado na técnica das entidades participantes e não no menor preço ofertado, tal fato não abona a Comissão Julgadora de analisar se os valores apresentados estão compatíveis com os valores de referência apresentados, conforme determina a legislação municipal e o próprio instrumento convocatório nos critérios de julgamento declarados no Item VII.

Assim, ante o exposto, a aceitação da proposta financeira apresentada pela participante SDPM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina deverá ser reconsiderada e reformada, devendo a participante ser **DESCCLASSIFICADA** do certame por apresentar proposta financeira superior ao valor de referência, **contrariando o item VII do Edital e o artigo 6º, §5º, da Lei Municipal nº 1398/08**, sob pena de afrontar os princípios mais basilares que norteiam os atos da Administração, em especial, os Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório.

II – B. DA DOCUMENTAÇÃO – VIA ELETRÔNICA.

Determina o Edital, Item IV – DA DOCUMENTAÇÃO, página 02, a exigência quanto a apresentação de proposta em 02 (duas) vias (uma impressa e outra eletrônica), **sob pena de desclassificação.**

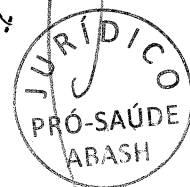
Cumpre elucidar:

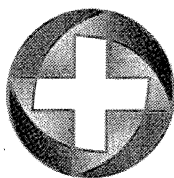
ITEM IV – DA DOCUMENTAÇÃO

(IV.1 - A(s) proposta(s) deverá(ão) ser apresentada(s) conforme estabelecido no item III deste Edital em 02 (duas) vias (uma impressa e outra eletrônica), acompanhados da seguinte documentação, sob pena de desclassificação:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) ofício assinado por seu responsável legal.

Durante a sessão de abertura dos envelopes das propostas, foi constatado na presença dos interessados, a **AUSÊNCIA DA VERSÃO DIGITAL DA PROPONENTE INSAÚDE.**





PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Mesmo diante de previsão editalícia expressa quanto à desclassificação nestes casos, com surpresa, verificou-se que a participante Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE foi classificada ainda que, como dito, durante toda a sessão de abertura NÃO tenha entregue a cópia eletrônica ora exigida a todos. Inclusive, consta no relatório de análise das propostas, que a instituição protocolou **intempestivamente** a referida cópia.

A decisão da comissão, de aceitar a via eletrônica da proponente INSAÚDE, foi irrazoável e está eivada de nulidade. Não se pode olvidar que, mesmo em sede de diligência, é vedada à comissão julgadora aceitar a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta**, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, o que se assemelha com o fato ora exposto.

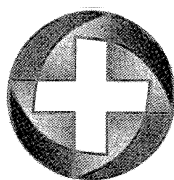
Frise-se: não se trata aqui de formalismo exacerbado, haja vista que, se assim o fosse, tal exigência não deveria constar no instrumento convocatório elaborado por esta Administração Municipal, o qual, igualmente aos participantes, está expressamente vinculada.

Assim, por medida de isonomia e justiça com as demais proponentes que cumpriram tempestivamente a exigência editalícia, em atenção aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, imprescindível, seja reformada a decisão desta comissão julgadora, para que a participante INSAÚDE seja **DECLASSIFICADA** do certame.

II – C. DOS CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO PLENA – QUESITO 01.

A respeito do **quesito técnico de número 01**, que estabelece:

“Especificação dos serviços a serem ofertados, e que venham a possibilitar a habilitação necessária junto ao Ministério da Saúde para o desenvolvimento de procedimentos demonstrados em roteiros e planilhas, de forma clara e detalhada, segundo modelo de Plano Operativo constante do Anexo IV do Edital.”



PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

A proponente, Pró-Saúde, recebeu a pontuação parcial (02 pontos), sob a justificativa de, não definir de forma clara (inclusive com prazos, metas e indicadores), as propostas em Plano Operativo apresentado.

Necessário evocar o Pedido de Esclarecimento realizado pela Pró-Saúde:

2. b. E correto afirmar que haverá necessidade de habilitação de serviços e leitos junto ao Ministério da Saúde? Se sim, a contratada será custeada integralmente pelo município, inclusive durante o período de habilitação?

RESPOSTA: Sim, o Complexo Hospitalar Irmã Dulce está em processo de habilitação e qualificação de alguns serviços. Sim, haverá custeio integral dos serviços especificados no Plano Operativo Anual a ser celebrado, conforme anexo IV deste Edital.

Se o Complexo Hospitalar está em processo de habilitação e qualificação de alguns serviços, ou seja, o quantitativo está *previsto*. Logo, a indicação de prazos, metas e indicadores acompanha o entrecho.

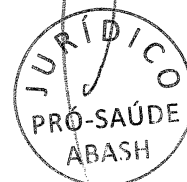
Assim sendo, quanto ao **quesito técnico de número 01**, tendo em vista as informações transmitidas, a proponente **PRÓ-SAÚDE** atendeu **PLENAMENTE** ao item, fazendo jus a pontuação máxima, 05 pontos.

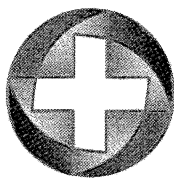
II – D. DOS CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO PLENA – QUESITO 03.

No que tange ao **quesito técnico de número 03**, que estabelece:

“Apresentar uma projeção para o pleno funcionamento do Complexo Hospitalar, conforme modelo de Plano Operativo, constante no Anexo IV do Edital”.

A proponente, Pró-Saúde, recebeu a pontuação parcial (02 pontos), sob a justificativa de, não ter apresentado capítulo acerca do ambulatório de traumatologia.





PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Se observarmos a tabela apresentada como exemplo dos capítulos obrigatórios – Anexo IV, página 40, se percebe que o item acerca do **ambulatório de traumatologia está no capítulo 05, de “Ações e Indicadores Qualitativos”**.

Considerando o modelo de plano operativo demonstrado na tabela (modelo do Edital, página 40), quanto ao *Atendimento Ambulatorial Ortopédico de Pós-Trauma* descrito no Capítulo 5 (Ações e Indicadores), IMPERIOSO ESCLARECER, **indicamos** na PÁGINA 219, “Tabela 61 – Indicador – ATENDIMENTO AMBULATORIAL PÓS TRAUMA”, apontando indicador e metas, e, “Tabela 76 – Cronograma” com metas do ATENDIMENTO AMBULATORIAL PÓS TRAUMA, PÁGINA 240.

Ademais, foi apresentada **Descrição da Organização do Ambulatório, item 2.3.6.**, página 64, do Plano Operativo para Desenvolver Ações e Serviços junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce. Onde se apresenta PLANEAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO AMBULATORIAL no Complexo Hospitalar, nas VARIADAS ESPECIALIDADES MÉDICAS.

Assim sendo, quanto ao **quesito técnico de número 03**, a proponente **PRÓ-SAÚDE** atendeu **PLENAMENTE** ao item, fazendo jus a pontuação máxima, **05 pontos**.

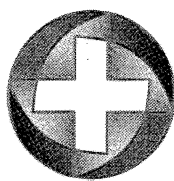
II – E. DOS CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO PLENA – QUESITO 08.

Em relação ao **quesito técnico de número 08**, que estabelece:

“Informar qual(is) a(s) instituição(ões) que dará(ão) o suporte tecnológico, científico e acadêmico, visando ao desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e acadêmica, dentro da área de saúde ambulatorial e hospitalar, junto ao COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE, comprovando documentalmente o vínculo formal existente e informando as atividades acadêmicas desenvolvidas pela instituição à qual está vinculada”.

7

JURÍDICO
PRÓ-SAÚDE
ABASH



PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

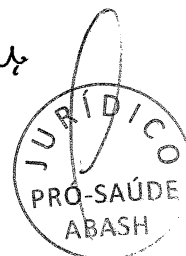
A proponente, Pró-Saúde, recebeu a pontuação parcial (02 pontos), sob a justificativa de, “possui instituição de Ensino em Saúde, descreveu o sistema informatizado de regulação a ser utilizado, o qual declara que o mesmo pertence a outro Ente Federativo (Município de Itu), todavia não apresentando detalhadamente o andamento do processo de informatização deste quesito e os motivos de ainda não terem sido formalizados”.

Inicialmente, cumpre resolver que, entre as instituições de Ensino em Saúde indicadas pela participante Pró-Saúde, nenhuma se encontra no Município de Itu, as indicações foram:

1. TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ.
2. CONVÊNIO PARA FINS DE ESTÁGIO COM O INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – ISES.
3. CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA E O HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PARÁ.
4. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ – UFOPA E A PRÓ-SAÚDE.
5. CONVÊNIO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO, SUPERVISIONADO, NÃO REMUNERADO, NA ÁREA DA SAÚDE, ENTRE O HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Nada obstante, na documentação apresentada, resta plenamente comprovado o suporte tecnológico, a vinculação existente com Instituições de Ensino na área da saúde, descrevendo as atividades de gestão de saúde pública, graduações e pós-graduações na área da saúde.

Portanto, quanto ao **quesito técnico de número 08**, a proponente **PRÓ-SAÚDE** atendeu **PLENAMENTE** ao item, fazendo jus a pontuação máxima, 05 pontos.



II – F. DOS CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO PLENA – QUESITO 10.

No que corresponde ao **quesito técnico de número 10**, que estabelece:

“Comprovar que possui a Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS), do Ministério da Saúde, com área de atuação preponderante na SAÚDE”.

A proponente, Pró-Saúde, recebeu a pontuação parcial (02 pontos), sob a justificativa de ter apresentado cópia da solicitação de renovação de Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde em condição ativa (DCEBAS/SAS/MS).

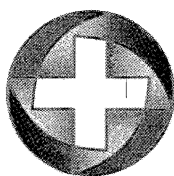
A decisão de considerar o documento apresentado como “parcial”, inflige decisão judicial, decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região. Mantida pela Portaria Nº 1.006, de 04 de julho de 2018. Que mantém a certificação da Pró-Saúde.

Desta feita, quanto ao **quesito técnico de número 10**, a proponente **PRÓ-SAÚDE** atendeu **PLENAMENTE** ao item, fazendo jus a pontuação máxima, 05 pontos.

III – DO DIREITO

Por todo o exposto, se faz indispensável RECONSIDERAR a classificação das proponentes referente ao Edital de Seleção Pública SESAP Nº 001/2018.

Especialmente quanto a classificação das participantes SPDM e INSAÚDE, tendo em vista as irregularidades e ilegalidades destacadas, considerando os critérios estabelecidos no Edital e na legislação municipal regente.



PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Sendo o Edital um documento elaborado pela Administração Pública e que se equipara a Lei Interna, regendo as condições e normas para a realização da Licitação. Segundo Marçal Justen Filho:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”

Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309.

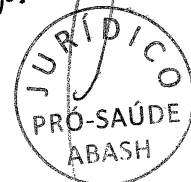
Nos termos do disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993:

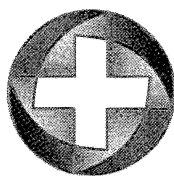
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER:

- a) Pelo acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Pela reconsideração da decisão que aceitou o preço acima do valor de referência proposto pela SPDM, culminando na desclassificação da proponente, sob pena de flagrante descumprimento à Lei Municipal nº 1398/08;
- c) Pela reconsideração da decisão que aceitou a entrega intempestiva da proposta eletrônica da INSAÚDE, culminando na desclassificação da proponente, nos termos previstos expressamente no Edital;
- d) Pela reconsideração e reforma da pontuação atribuída a Pró-Saúde, majorando seu total de pontos para 50 (cinquenta) pontos;





PRÓ-SAÚDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

- e) Caso o entendimento da Comissão Especial seja contrário ao combatido no presente Recurso Administrativo, que este seja encaminhado à autoridade superior, em conformidade ao Artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

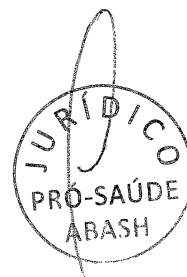
Miguel Paulo Duarte Neto
Diretor
Administrativo e Financeiro

Jocelmo Paulo Mews
Diretor de Gestão de Pessoas

PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
HOSPITALAR.

Dom Eurico dos Santos Veloso.

Presidente.



Diário Oficial

Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL
BRASÍLIA - DF

Nº 144 – DOU de 28/07/17 – Seção 1 – p.66

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.273, DE 25 DE JULHO DE 2017

Suspende os efeitos da Portaria Nº 2.187/SAS/MS, de 21 de dezembro de 2016, que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, da entidade Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ Nº- 24.232.886/0001-67, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Nº- 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto Nº- 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria Nº- 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e
Considerando a decisão liminar proferida pelo TRF da 3ª Região, concedendo a TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria Nº- 2.187/SAS/MS, de 21 de dezembro de 2016, a qual determinou o cancelamento do CEBAS da entidade Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, decorrente do Processo de Supervisão SIPAR Nº- 25000.089057/2015-65, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Nº- 2.187/SAS/MS, de 21 de dezembro de 2016, que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, da entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ Nº- 24.232.886/0001-67, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA PORTUGAL - SP279794
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora apresenta petição (id 1846865) em que formula **aditamento ao pedido formulado na inicial**, a fim de que no Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.089057/2015-65 seja judicialmente declarada para fins de concessão ou não do CEBAS, a inexistência do requisito de atendimento de percentual ao SUS de 60% e, **liminarmente, seja deferida a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2187/2016, até o julgamento final da presente demanda, em decorrência das decisões proferidas no julgamento da ADI 2.028 e do RE 566.622, de caráter repetitivo.**

É a síntese do necessário.

Recebo a petição de fls. 1846865, como aditamento a petição inicial.

Da análise da pretensão posta na demanda, entendo que assiste razão à parte autora em seu pleito, revestindo-se de considerável verossimilhança tudo indicando que se encontra bem amparado pela jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, advoga que requisitos previstos em diplomas diversos de Lei Complementar são inábeis, em razão de inconstitucionalidade à luz do art. 146, II, da CD/88, para a fruição da imunidade tributária relativa às entidades beneficentes de assistência social.

A tese advogada pela parte autora foi sedimentada pela mais alta Corte brasileira quando do julgamento do Recurso Extraordinário 566.622, oportunidade na qual fixada a proposição de alcance geral relativa ao tema de número 32, cuja redação é a seguinte “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.” Isso, sem sequer adentrar-se no decidido em outros precedentes que aparentemente também traduzem, em sua *ratio decidendi*, simpatia pela interpretação sustentada pela

autora, já autoriza a tutela da evidência na forma do art. 311, II, do NCPC.

Ressalvo, por oportuno, que a decisão exarada nesta demanda está em consonância com o que restou decidido no STF, decisão essa de caráter vinculante. Ademais, também caminha nesse sentido o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante se infere do Parecer n 00144/2017 /GAB/SGCT/AGU (id. 1891713), de onde extrai-se:

"a decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Red. p/Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 08.05.2017, possui força executória e deve ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer."

Portanto, o pleito alinha-se tanto com o entendimento da mais alta Corte brasileira, quanto com o próprio entendimento exarado pela AGU em parecer.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 2.187, de 21 de dezembro de 2016 (a qual determinou o cancelamento do CEBAS da parte autora), a fim de que não sejam exigidos requisitos outros para a imunidade tributária que não aqueles estipulados no art. 14 do CTN, até o julgamento final da demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

ctz

Imprimir

Diário Oficial

Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL
BRASÍLIA - DF

Nº 130 - DOU de 09/07/18 - Seção 1 - p.39

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.006, DE 4 DE JULHO DE 2018

Ficam suspensos, sub judice, os efeitos da Portaria nº 771/SAS/MS, de 29 de maio de 2018, que indeferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
Considerando a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 5008909-61.2017.4.03.6100, postulado nos termos do parecer da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região de São Paulo/SP, que solicita seja dado cumprimento a decisão judicial para suspender os efeitos da portaria de indeferimento do CEBAS referente ao processo nº 25000.110426/2012-43, até ulterior decisão judicial; e
Considerando o Despacho CGCER 4563200, constante do Processo nº 25000.110426/2012-43, que, em cumprimento à decisão judicial, acatou por suspender a decisão de indeferimento do CEBAS, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, sub judice, os efeitos da Portaria nº 771/SAS/MS, de 29 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 8 de junho de 2018, Seção 1, página 152, que indeferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, com sede em São Paulo (SP), até ulterior decisão judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO